

ILMO SR. DR. PREGOEIRO COORDENADOR DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE.

000003

Ref.: Concorrência nº 11/2011 – Processo nº 23163.000794/2011-13

IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., sociedade empresária, com sede na Rua Marialva nº 99 – Higienópolis – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 21061-140, inscrita no CNPJ /MF sob nº 33.607.565/0001-90, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 41, 2º da Lei 8666/93, vem, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Item 6.6. , subitem 6.6.1., alíneas: b.1); b.2); b.3); b.4) e b.5), bem como, do subitem 6.6.2., alíneas: a); a.1); a.2); b); b.1); b.2); c); c.1), relativos ao objeto da presente licitação, do Edital supra referido, aduzindo para tanto o que se segue:

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE, está promovendo processo licitatório na modalidade de Concorrência do tipo Menor Preço, no regime de Empreitada por Preço Global com a finalidade de contratação de uma

empresa para execução de obra de construção do prédio da Reitoria do Instituto Federal Sul-Rio-Grandense, na Rua Antonio dos Anjos nº 31, na cidade de Pelotas/RS.

000004*

A impugnante possui interesse em participar do certame e, o centro da discussão da impugnação assenta-se na evidência de se exigir, aos nossos olhos, sobejante comprovação de qualificação técnica e capacitação técnico-profissional.

II – DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

As razões que levam a presente impugnação estão consubstanciadas nos fatos e fundamentos aduzidos pela impugnante, carreados dos entendimentos legais e doutrinários, bem como da magna Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 8.666/93, por entender que há inobservância, senão expressa ilegalidade nos limites de exigências referente à qualificação técnica e capacitação técnico-profissional das proponentes, comprometendo o caráter competitivo da licitação, ferindo o princípio da legalidade.

Cumpre-nos tecer alguns comentários sobre o que estabelece a Constituição Federal, no art. 37, XXI, ao tratar da licitação pública, a qual, veda exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pelo contrato. Assim, respeitadas as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, as exigências de qualificação que ultrapassam os limites legais e constitucionais mencionados, justificam e ensejam a anulação do ato, ou do procedimento administrativo viciado.

Na mesma esteira de entendimento disciplina o art. 3º da Lei 8.666/93 ao observar que: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, na lição de DORA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, “não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante ou a um universo extremamente reduzido deles, **ilegal** será a exigência, por violação ao art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 8.666/93” (Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Malheiros, 4ª ed., 2000, p. 139).

Ainda, segundo ressalta o ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO, “Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: dialética, 2008, p. 431).

A discussão recai exatamente acerca das exigências contidas no Item 6.6. , subitem 6.6.1., alíneas: b.1); b.2); b.3); b.4) e b.5), bem como, do subitem 6.6.2., alíneas: a); a.1); a.2); b); b.1); b.2); c); c.1), onde, **para atendimento à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, os Atestado(s) ou Declaração(ões) de Capacidade Técnica serão avaliados mediante critérios de execuções de serviços EM QUANTIDADES MÍNIMAS E PRAZOS MÁXIMOS, sendo tais exigências, quanto aos limites de quantidades e prazos das obras e serviços do objeto dos atestados, expressamente vedadas conforme dispõe o art. 30, parágrafo 1º, I , e parágrafo 5º da Lei nº 8.666/93. Segundo o artigo em comento, sempre será admitida a comprovação de aptidão através de atestados de obras ou serviços de complexidade operacional equivalente ou superior à das obras ou serviços objeto da licitação, vedada a exigência de limitações de quantidade, prazo, tempo ou de época, ou ainda, em locais específicos.**

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antonio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, *in verbis*:

“O princípio da igualdade implica o dever de não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputa-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições e

garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o parágrafo 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)

Assim, é de interesse da Administração que o objeto da presente, seja revisto, visando com isto um maior número de participantes e o atendimento aos princípios da maior vantajosidade para a Administração e da ampla competitividade.

III – DO PEDIDO

Por estas razões e por outras, de maior relevância, ditadas pela experiência e cultura dos eminentes membros desta i. Comissão de Licitação, confia a Impugnante seja dado provimento a presente impugnação, no intuito de que as ilegalidades acima referidas sejam sanadas, alterando-se as exigências, com vistas à escolha dos licitantes, na forma da Constituição Federal e da Lei de Licitações, bem como a reabertura do prazo legal de 30 dias para a apresentação das propostas, contados a partir da data da publicação das alterações no Diário Oficial da União, e na remota possibilidade de não o serem, que a presente impugnação seja remetida à Autoridade Superior, para apreciação na forma da lei.

Termos em que

Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2011.

IBEG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.



EDUARDO ROSMAN
DIRETOR